



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721052/2019-71
ACÓRDÃO	3101-004.550 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2014 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 31/12/2016
FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor das contribuições ao PIS e da COFINS informado na Escrituração Contábil Digital e o declarado em DCTF.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. FRAUDE. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Não restando comprovada a ocorrência de uma conduta dolosa - praticada pelo sujeito passivo - que configure sonegação, fraude ou conluio, deve ser afastada a multa qualificada, especialmente, quando os elementos constantes dos autos corroboram a alegação do contribuinte de que foi vítima numa fraude de cessão onerosa de créditos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2014 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 31/12/2016
LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 02/21, cientificados em 29/03/2019 (fl. 235), por meio dos quais se exige, em relação aos períodos de apuração 05/2014 a 09/2015 e 11/2015 a 12/2016, o recolhimento de R\$ 849.377,46 de Cofins e de R\$ 184.404,09 de contribuição para o PIS/Pasep, além de multa de ofício de 150% e juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 24/30, documento que integra o lançamento, a contribuinte deixou de confessar débitos de PIS e de Cofins em DCTF por ter considerado “supostas quitações dos tributos que teriam sido realizadas por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes.” Consta do TVF, também, que o lançamento teve por base a escrituração contábil fiscal – ECF e o SPED Contribuições de 2014 a 2016 “que em cotejo com os valores declarados em DCTF demonstraram a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos.” Consta, ainda, que a contribuinte, intimada, esclareceu que adquiriu de boa fé os títulos utilizados para a quitação de seus débitos e que teria sido induzida a omitir-se em relação à DCTF. O TVF esclarece, ainda, que como os créditos utilizados não foram reconhecidos pelo Tesouro Nacional e nem pela Justiça Federal, restou apurada a falsidade e a prática de fraude tributária, circunstância motivadora da qualificação da multa aplicada.

Em 10/04/2019, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 240/263, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, defende a insubsistência do auto de infração.

Salienta que a cobrança decorre de “procedimentos de compensação realizados pelas empresas APPEX e ALPHAONE, contratadas pela Impugnante para que compensassem seus débitos tributários pela utilização de títulos públicos.” Esclarece que, em agosto de 2014, firmou contrato com a empresa Appex Consultoria Tributária, de cessão onerosa de crédito financeiro e que por meio desse contrato a Appex se comprometeu, de maio de 2014 até julho de 2016, “de promover a quitação dos tributos em comento, de responsabilidade da Impugnante, por meio da utilização de créditos que eram de sua propriedade.”

Esclarece, ainda, que a partir de julho de 2016, firmou contrato com outra empresa, a Alphaone, nos mesmos moldes, “de pagamento dos seus débitos federais por meio da utilização de créditos da contratada.” Lista, às fls. 246/247, os débitos que seriam compensados com os créditos acordados.

Aduz que “foi levada a erro por um flagrante esquema de fraude praticado pelas empresas APPEX e ALPHAONE, o que não foi considerado pela Fiscalização.” Afirma ser evidente a sua boa fé perante a situação. Insiste para que os lançamentos sejam cancelados.

Transcreve jurisprudência do STJ sobre situação semelhante. Diz que, pelo entendimento do STJ, “o comerciante de boa fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada.” Adiciona que a empresa está fragilizada financeiramente em decorrência da fraude sofrida. Diz que não houve infração e que houve boa fé. Pede o cancelamento dos autos de infração e dos débitos.

No subitem seguinte, questiona a multa aplicada, que entende ter “caráter confiscatório.” Afirma que, segundo o STF, “a prática corriqueira do Fisco em promover a aplicação de penalidade em valor superior ao do tributo é inconstitucional, caracterizado como confisco e afrontando ao art. 150, IV da CF/88.”

Na hipótese de não ser possível o cancelamento das multas, requer a sua redução “em patamar Constitucional.”

Ao final, requer o cancelamento dos autos de infração. Na eventualidade de não se entender pelo cancelamento, requer o cancelamento das multas. Na eventualidade de as multas serem mantidas, requer a sua redução.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-66.703, de 12 de junho de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2014 a 30/09/2015, 01/11/2015 a 31/12/2016

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor do PIS/Pasep e da Cofins informado na Escrituração Contábil Digital e o declarado em DCTF.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada pela fiscalização a conduta dolosa da contribuinte, é de se manter a multa de ofício de 150% prevista no artigo 44, I e §1º da Lei n.º 9.430, de 1996.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente QB Transportes e Logística Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

- a) *Primeiramente, o conhecimento e provimento do Recurso apresentado a fim de que a decisão atacada seja totalmente reformada, cancelando os Autos de Infração combatidos, diante da boa-fé da Recorrente e da fraude da qual fora vítima.*
- b) *Ainda na eventualidade, o cancelamento das multas impostas, tendo em vista o nítido caráter confiscatório das mesmas.*
- c) *Ainda na eventualidade, de não se entender possível o cancelamento das multas, requer a redução das mesmas à patamar considerado constitucional.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO E DA MULTA QUALIFICADA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que os supostos débitos exigidos são decorrentes de procedimentos de compensação realizados pelas empresas APPEX e

ALPHAONE, contratadas pela empresa para que compensassem seus débitos tributários pela utilização de títulos públicos. As referidas compensações não foram homologadas, com base no entendimento de que (i) não foram declarados tributos devidos; (ii) os créditos adquiridos de terceiros não foram reconhecidos; e (iii) os créditos não têm origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.179/01, que prevê os créditos passíveis de utilização para compensação.

Diante disto, alega que foi levada a erro por um flagrante esquema de fraude praticado pelas empresas APPEX e ALPHAONE, o que não teria sido considerado pela fiscalização. Ressalta ser clarividente a sua boa fé perante toda a situação, de efetiva crença sobre a compensação e quitação dos débitos, razão pela qual pleiteia o cancelamento integral do Auto de Infração, visto que em momento algum se pautou em má-fé e teve o intuito de prejudicar a arrecadação pública.

Ao apreciar a impugnação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Importante ressaltar que a impugnante não questiona os valores apurados e nem a ausência de sua confissão em DCTF. Limita-se a pugnar pelo cancelamento do lançamento, sob a alegação de que os débitos foram pagos/quitados em decorrência de “procedimentos de compensação realizados pelas empresas APPEX e ALPHAONE, contratadas pela Impugnante para que compensassem seus débitos tributários pela utilização de títulos públicos.

[...]

Analisando-se os documentos e as considerações apresentadas fica evidente a prática de fraude com a utilização de títulos públicos. Aliás, não há, nos autos, qualquer comprovação acerca da existência dos títulos mencionados e mesmo do direito creditório vindicado.

A propósito, essa questão (fraude com títulos públicos) já foi exaustivamente analisada pelos órgãos públicos envolvidos e em decorrência dessa análise, esses órgãos (Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União) elaboraram uma cartilha explicativa que pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/junho/receita-federal-eoutras-instituicoes-definem-estrategia-de-atuacao-conjunta-para-o-combate-a-fraude-com-titulos-publicos/cartilha-fraudes-titulos-rfb-pgfn-stn-mpu.pdf/view>

Consultada sobre a possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos classificados como dívidas agrupadas em Operações Especiais, UO nº 71.101, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit da RFB, por meio da Solução de Consulta nº 57, de 20/02/2014, assim se manifestou:

[...]

Essa Solução de Consulta, que é vinculante no âmbito da RFB por força do art. 9º da IN RFB nº 1396, de 2013, assim foi emendada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de nº 71.101, são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei nº 10.179/2001. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal. Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei nº 6.019, de 1943

Questão superada, portanto. Não existem os alegados direitos creditórios que teriam sido utilizados para pleitear o pagamento de débitos da contribuinte.

A interessada insiste na afirmação de que teria sido enganada e que teria agido de boa fé. Pede o cancelamento do lançamento.

Já restou claro que os débitos existem – a contribuinte não questiona os valores apurados – e que os mesmos não foram pagos (já que inexistentes os direitos creditórios vindicados). Já ficou claro, também, que a contribuinte não os confessou nos termos da legislação, ou seja, não os incluiu em DCTF (nem em PER/Dcomp). Em assim sendo, fica claro que, nos termos da legislação, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, afinal “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (art. 142, § único do CTN). A alegação, e mesmo a constatação, de uma eventual boa fé em nada altera essa obrigação. Em suma, o lançamento deve ser mantido.

A interessada questiona, ainda, a multa aplicada. Reclama do seu caráter confiscatório e afirma que, segundo o STF, “a prática corriqueira do Fisco em promover a aplicação de penalidade em valor superior ao do tributo é inconstitucional, caracterizado como confisco e afrontando ao art. 150, IV da CF/88.” Na hipótese de não ser possível o cancelamento das multas, requer a sua redução “em patamar Constitucional.”

[...]

Como é possível constatar, a legislação é clara: nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sendo essa multa duplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 Fraude é toda ação dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A contribuinte pretende afastar a infração e a multa decorrente sob o argumento de que teria agido de boa fé. Todavia, uma vez que, como já relatado, a fraude foi constatada e, também, uma vez que, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 123), as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, “não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes,” há que se concluir que o fato de ter ou não havido boa fé, algo que, seguramente, dada a subjetividade envolvida, não pode ser avaliado no presente âmbito, em nada altera a obrigação ou a responsabilidade pela infração. Consectário lógico, deve ser mantida a multa qualificada (já que se identificou ter havido fraude na tentativa de quitação dos débitos sob análise e, ainda, a não confissão desses débitos pelos meios disponíveis).

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que concordo integralmente com o v. acórdão recorrido em relação à existência dos débitos (os quais não foram questionados pela recorrente), à inexistência de pagamento (já que inexistentes os direitos creditórios vindicados) e à ausência de declaração dos débitos em DCTF, razão pela qual foi correta a constituição do crédito tributário pelo lançamento, com a aplicação da multa de ofício.

Por outro lado, com a devida vênia, entendo que assiste parcial razão à recorrente, apenas no que se refere ao afastamento da multa qualificada.

Isto porque a recorrente demonstra, em sua Impugnação e Recurso Voluntário, que, em agosto de 2014, firmou contrato com a empresa APPEX Consultoria Tributária, de cessão onerosa de crédito financeiro.

Por meio do referido contrato, a empresa APPEX se comprometeu, de maio de 2014 até julho de 2016, a promover a quitação dos tributos ora lançados, de responsabilidade da recorrente, por meio da utilização de créditos que eram de sua propriedade. Vejamos:

Cláusula 1- A CEDENTE/CONTRATADA declara sob as penas da lei, que é legítima detentora e possuidora de direitos creditórios identificados e alocados junto ao MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO (Unidade Orçamentária) de nº 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, conforme identificado:

Parágrafo Único: Referido crédito encontra-se sob a tutela da Lei nº 12.798/2013, ação 0409, na UO 71.101, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 10.179/2001 e Decreto nº 3.859/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

CLÁUSULA 2 - A CESSIONÁRIA/CONTRATANTE busca a prestação de serviços, administrativo, contábil e de análise, incluindo-se os atos obrigatórios de lançamentos contábeis, visando a utilização do crédito ora adquirido, bem como todo o procedimento necessário a fim de se promover os pagamentos de suas obrigações tributárias no âmbito federal, o que será feito, em sua totalidade, pela empresa cedente/contratada, amparada no que prevê a Lei Especial 10.179/2001 e Decreto nº 3.859/2001, que estabelece concessão de **PODER LIBERATÓRIO** ao referido crédito, na extinção a obrigação tributária existente.

CLÁUSULA 3 - A CEDENTE/CONTRATADA se compromete a promover, na forma da legislação tributária aplicável e demais leis inerentes a matéria em si, todos os procedimentos necessários e inerentes a matéria tributária para o cumprimento do que se pretende, que é a extinção dos tributos com os créditos adquiridos pela **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE**, nos exatos montantes contratados, e para tal mister, contratará profissionais qualificados para a execução dos trabalhos que é de sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA 4 - O crédito adquirido pela **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE**, na forma de cláusula primeira, terá um deságio de 30 % (Trinta por cento), ou seja, sobre o valor da aquisição do crédito a **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE** pagará a **CEDENTE/CONTRATADA** o importe de 70 %. (Setenta por cento), do total dos créditos adquiridos no valor de **R\$ 1.094.537,51 (Hum milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, que será pago pela **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE**, da seguinte forma:

A partir de julho de 2016, a recorrente firmou contrato com outra empresa, a ALPHAONE, nos mesmos termos, de pagamento dos seus débitos federais por meio da utilização de créditos da contratada. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a cessão onerosa para a **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE** dos créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, que são de titularidade da **CEDENTE/CONTRATADA**, na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Parágrafo Primeiro - Referido crédito será utilizado para pagamento dos tributos federais da **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE**, sob tutela das Leis nº 12952/2014 e 10.179/2001, bem como da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913,

Parágrafo Segundo: A **CEDENTE/CONTRATADA** somente dará quitação à **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE** mediante o pagamento do boleto emitido pela **CEDENTE/CONTRATADA**. Não será aceita ou considerada qualquer outra forma de pagamento por parte da **CESSIONÁRIA/CONTRATANTE**.

[...]

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Os créditos adquiridos pela CESSIONÁRIA/CONTRATANTE em razão do presente instrumento serão utilizados da seguinte maneira:

- a) Para quitação dos tributos federais vencidos até 17 de agosto de 2016, inscritos na conta corrente da Receita Federal do Brasil, a CESSIONÁRIA/CONTRATANTE utilizará o montante de R\$ 0,00 dos créditos adquiridos.
- b) Para pagamento dos tributos federais vencidos a partir de 17 de agosto de 2016 a CESSIONÁRIA/CONTRATANTE utilizará o montante de R\$ 420.000,00 dos créditos adquiridos.

Com base nos referidos contratos, a recorrente informa que tais empresas procediam com os pedidos de compensação dos débitos da empresa e posteriormente a encaminhavam os protocolos de solicitação perante o Ministério da Fazenda. Vejamos:

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: QB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

CNPJ: 00.091.731/0001-90

Forma de tributação do lucro:

Logradouro: R America Santiago Piacenza

Número: 750

Complemento: LOTE: A1 E PARTE A2;

Bairro/Distrito: CINCO

Município: CONTAGEM

UF: MG

CEP: 32.010-030

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Saldo a pagar dos débitos:

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	maio-14	25/06/2014	R\$ 9.331,00	R\$ 1.866,20	R\$ 181,95	R\$ 11.379,15
PIS	6912	junho-14	25/07/2014	R\$ 5.869,70	R\$ 639,21	R\$ 58,69	R\$ 6.567,60
COFINS	5856	junho-14	25/07/2014	R\$ 27.036,21	R\$ 2.944,24	R\$ 270,36	R\$ 30.250,81
COFINS	5856	maio-14	25/06/2014	R\$ 42.979,16	R\$ 8.595,83	R\$ 838,09	R\$ 52.413,08
CONTRIB.PREVID.	2991	julho-14	20/08/2014	R\$ 11.270,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.270,97
TOTAL				R\$ 96.487,04	R\$ 14.045,48	R\$ 1.349,09	R\$ 111.881,61

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	julho-14	25/08/2014	R\$ 7.610,56	R\$ 904,13	R\$ 76,10	R\$ 8.590,79
PIS	6912	agosto-14	25/09/2014	R\$ 9.314,41	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.314,41
COFINS	5856	julho-14	25/08/2014	R\$ 35.054,70	R\$ 4.164,49	R\$ 350,54	R\$ 39.569,73
COFINS	5856	agosto-14	25/09/2014	R\$ 42.902,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 42.902,73
CONTRIB. PREVID.	2991	agosto-14	20/09/2014	R\$ 11.717,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.717,98
TOTAL				R\$ 106.600,38	R\$ 5.068,62	R\$ 426,64	R\$ 112.095,64

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	setembro-14	24/10/2014	R\$ 10.105,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.105,02
COFINS	5856	setembro-14	24/10/2014	R\$ 46.544,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 46.544,32
CONTRIB. PREVID.	2991	setembro-14	20/10/2014	R\$ 11.804,56	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.804,56
TOTAL				R\$ 68.453,90	R\$ -	R\$ -	R\$ 68.453,90

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	outubro-14	25/11/2014	R\$ 10.350,45	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.350,45
COFINS	5856	outubro-14	25/11/2014	R\$ 47.674,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 47.674,79
CONTRIB. PREVID	2991	outubro-14	20/11/2014	R\$ 12.379,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 12.379,86
TOTAL				R\$ 70.405,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.405,10

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	novembro-14	24/12/2014	R\$ 8.887,15	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.887,15
COFINS	5856	novembro-14	24/12/2014	R\$ 40.934,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 40.934,73
CONTRIB. PREVID	2991	novembro-14	20/12/2014	R\$ 12.454,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 12.454,24
TOTAL				R\$ 62.276,12	R\$ -	R\$ -	R\$ 62.276,12

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	dezembro-14	23/01/2015	R\$ 9.415,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.415,80
COFINS	5856	dezembro-14	23/01/2015	R\$ 43.369,74	R\$ -	R\$ -	R\$ 43.369,74
CONTRIB. PREVID	2991	dezembro-14	20/01/2015	R\$ 11.103,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.103,05
TOTAL				R\$ 63.888,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 63.888,59

EX POSITIS:

Requer, em consonância com a Portaria 913/2002, juntamente com a Lei 10.179/2001, o resgate dos créditos alocados nas Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012, para a devida quitação dos débitos elencados neste pedido.

Atenciosamente,

APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
 CNPJ 15.511.847/0001-08
 CÉSAR SOUSA BOTELHO
 OAB/SP 272.615

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13811-726.457/2012-97
 NI DO INTERESSADO: 15.511.847/0001-08 DATA E HORA: 01/09/2014 17:52:53
 NOME DO INTERESSADO: APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM

ACÓRDÃO 3101-004.550 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10665.721052/2019-71

MINISTERIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13811-726.457/2012-97
 NI DO INTERESSADO: 15.511.847/0001-08 DATA E HORA: 01/09/2014 17:52:53
 NOME DO INTERESSADO: APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
-------------------	--------



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13811-726.457/2012-97
 NI DO INTERESSADO: 15.511.847/0001-08 DATA E HORA: 04/11/2014 15:06:01
 NOME DO INTERESSADO: APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
-------------------	--------



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13811-726.457/2012-97
 NI DO INTERESSADO: 15.511.847/0001-08 DATA E HORA: 01/12/2014 15:49:15
 NOME DO INTERESSADO: APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
-------------------	--------

APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CNPJ 15.511.847/0001-08, situada e estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 12.399, Conjunto 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, vem pela presente, autorizar o regaste dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012, adquiridos pelas seguintes empresas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Saldo a pagar dos débitos:

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	dezembro-14	23/01/2015	R\$ 9.415,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.415,80
COFINS	5856	dezembro-14	23/01/2015	R\$ 43.369,74	R\$ -	R\$ -	R\$ 43.369,74
CONTRIB. PREVID	2991	dezembro-14	20/01/2015	R\$ 11.103,05	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.103,05
TOTAL				R\$ 63.888,59	R\$ -	R\$ -	R\$ 63.888,59

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	janeiro-15	25/02/2015	R\$ 8.078,20	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.078,20
COFINS	5856	janeiro-15	25/02/2015	R\$ 37.205,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 37.205,92
CONTRIB PREVID	2991	janeiro-15	20/02/2015	R\$ 10.568,21	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.568,21
TOTAL				R\$ 55.852,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 55.852,33

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	fevereiro-15	25/03/2015	R\$ 5.998,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.998,94
COFINS	5856	fevereiro-15	25/03/2015	R\$ 27.631,48	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.631,48
CONTRIB PREVID	2991	fevereiro-15	20/03/2015	R\$ 8.471,08	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.471,08
TOTAL				R\$ 42.101,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 42.101,50

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	março-15	24/04/2015	R\$ 7.105,39	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.105,39
COFINS	5856	março-15	24/04/2015	R\$ 32.727,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 32.727,85
CONTRIB PREVID	2991	março-15	20/04/2015	R\$ 8.431,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.431,68
TOTAL				R\$ 48.264,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 48.264,92

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	abril-15	25/05/2015	R\$ 4.801,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.801,16
COFINS	5856	abril-15	25/05/2015	R\$ 22.114,43	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.114,43
CONTRIB PREVID	2991	abril-15	20/05/2015	R\$ 7.109,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.109,92
TOTAL				R\$ 34.025,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.025,51

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	maio-15	25/06/2015	R\$ 8.584,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.584,10
COFINS	5856	maio-15	25/06/2015	R\$ 39.538,87	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.538,87
CONTRIB PREVID	2991	maio-15	19/06/2015	R\$ 9.256,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.256,40
TOTAL				R\$ 57.379,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 57.379,37

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	junho-15	24/07/2015	R\$ 4.444,06	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.444,06
COFINS	5856	junho-15	24/07/2015	R\$ 20.469,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.469,62
CONTRIB PREVID	2991	junho-15	20/07/2015	R\$ 6.693,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.693,68
TOTAL				R\$ 31.607,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 31.607,36

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	julho-15	25/08/2015	R\$ 4.918,78	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.918,78
COFINS	5856	julho-15	25/08/2015	R\$ 22.656,22	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.656,22
CONTRIB PREVID	2991	julho-15	20/08/2015	R\$ 7.459,15	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.459,15
TOTAL				R\$ 35.034,15	R\$ -	R\$ -	R\$ 35.034,15

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	agosto-15	25/09/2015	R\$ 5.627,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.627,04
COFINS	5856	agosto-15	25/09/2015	R\$ 25.918,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.918,47
CONTRIB PREVID	2991	agosto-15	18/09/2015	R\$ 7.670,30	R\$ -	R\$ 25,31	R\$ 7.695,61
TOTAL				R\$ 39.215,81	R\$ -	R\$ 25,31	R\$ 39.241,12

Tributo	Código	Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	TOTAL
PIS	6912	setembro-15	23/10/2015	R\$ 5.805,17	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.805,17
COFINS	5856	setembro-15	23/10/2015	R\$ 26.738,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 26.738,97
CONTRIB PREVID	2991	setembro-15	20/10/2015	R\$ 7.407,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.407,09
TOTAL				R\$ 39.951,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.951,23

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

VINCULADO AO COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000

CÓPIA

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.787.087/0001-06, estabelecida Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 1505, Vila São Francisco, CEP 04711-130, São Paulo/SP, aqui representada por seu sócio administrador, Sr. **Elmo Donizetti Pimenta**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 272.482.268-40 e do RG nº 35.882.738-3, residente e domiciliado na Rua Alexandre Benois, nº 17, Ap. 113, Bl B CEP 05729-090, São Paulo/SP, vem autorizar o resgate dos valores requeridos perante a **SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, para que sejam convertidos para pagamentos dos débitos abaixo elencados das seguintes empresas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL E DE DOCUMENTOS

Saldo a pagar dos débitos:

Tributo	Codigo	Apuração	Vencimento	Valor	Multa	Juros	Total
PIS	6912	julho-16	25/08/2016	R\$ 3.685,32	R\$ 737,06	R\$ 116,45	R\$ 4.538,83
PIS	6912	agosto-16	23/09/2016	R\$ 4.328,63	R\$ 865,72	R\$ 88,73	R\$ 5.283,08
PIS	6912	setembro-16	25/10/2016	R\$ 7.057,56	R\$ 791,85	R\$ 70,57	R\$ 7.919,98
COFINS	5856	julho-16	25/08/2016	R\$ 16.974,82	R\$ 3.394,96	R\$ 536,40	R\$ 20.906,18
COFINS	5856	agosto-16	23/09/2016	R\$ 19.937,95	R\$ 3.987,59	R\$ 408,72	R\$ 24.334,26
COFINS	5856	setembro-16	25/10/2016	R\$ 32.507,57	R\$ 3.647,34	R\$ 325,07	R\$ 36.479,98
CONTRIB. PREV.	2991	julho-16	19/08/2016	R\$ 9.956,41	R\$ 1.991,28	R\$ 314,62	R\$ 12.262,31
CONTRIB. PREV.	2991	agosto-16	20/09/2016	R\$ 11.389,83	R\$ 2.277,92	R\$ 233,48	R\$ 13.901,03
CONTRIB. PREV.	2991	setembro-16	20/10/2016	R\$ 12.627,50	R\$ 1.625,15	R\$ 126,27	R\$ 14.378,92
Total				R\$ 118.465,39	R\$ 19.318,87	R\$ 2.220,31	R\$ 140.004,57

PIS	6912	outubro-16	25/11/2016	R\$ 4.475,19	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.475,19
COFINS	5856	outubro-16	25/11/2016	R\$ 20.612,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.612,98
CONTRIB. PREV.	2991	outubro-16	18/11/2016	R\$ 11.739,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.739,86
Total				R\$ 36.828,03	R\$ -	R\$ -	R\$ 36.828,03

TOTAL							R\$ 176.832,60
-------	--	--	--	--	--	--	----------------

Tributo	Codigo	Apuração	Vencimento	Valor	Multa	Juros	Total
PIS	6912	novembro-16	23/12/2016	R\$ 5.333,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.333,23
COFINS	5856	novembro-16	23/12/2016	R\$ 24.565,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.565,18
CONTRIB. PREV.	2991	novembro-16	20/12/2016	R\$ 12.204,34	R\$ -	R\$ -	R\$ 12.204,34
Total				R\$ 42.102,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 42.102,75

Tributo	Codigo	Apuração	Vencimento	Valor	Multa	Juros	Total
PIS	6912	dezembro-16	25/01/2017	R\$ 4.697,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.697,33
COFINS	5856	dezembro-16	25/01/2017	R\$ 21.636,17	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.636,17
CONTRIB. PREV.	2991	dezembro-16	20/01/2017	R\$ 11.861,35	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.861,35
Total				R\$ 38.194,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 38.194,85

Tais documentos corroboram, a meu ver, que a recorrente foi vítima da fraude operada pelas empresas APPEX e ALPHAONE, uma vez que incorreu em alto custo na cessão onerosa dos referidos créditos, além de apresentar documentos emitidos por tais empresas que lhe davam a impressão de que os créditos realmente eram hígidos e estavam sendo utilizados para quitar seus débitos.

Corroborando o alegado, a recorrente ressalta, ainda, que as empresas APPEX e ALPHAONE figuraram como investigadas na operação da Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal, denominada de “Fake Money”, colacionando notícia do site do Ministério Público Federal, que trata do envolvimento de tais empresas em organização criminosa que prejudicou diversos contribuintes de boa fé. Vejamos:

[Operação Fake Money: 15 pessoas são presas por fraudes fiscais bilionárias](#)

[Curtir 18](#) [Compartilhar](#) [Tweetar](#) 

Mandados foram cumpridos em SP, PR e MG; investigações apontam que milhares de empresas foram envolvidas no esquema



Quinze pessoas foram presas preventivamente nesta sexta-feira (28) após a deflagração da operação Fake Money de combate a fraudes fiscais baseadas no oferecimento de falsos créditos tributários para a liquidação de dívidas com o Fisco. A ação é resultado da atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), da Receita e da Polícia Federal. Os agentes cumpriram também 33 mandados de busca e apreensão em cidades de São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Estima-se que o esquema sob investigação tenha causado prejuízos de R\$

5 bilhões aos cofres públicos.

Os mandados foram cumpridos em Ribeirão Preto, Araraquara, Descalvado, São José do Rio Preto, Mirassolândia, Osasco, Barueri, São Paulo, Uberlândia e Curitiba. Entre os presos estão empresários, advogados e contadores. De acordo com as apurações, a organização criminosa agia por meio das empresas [Appex, Alpha One](#) e Alphabusiness, que ofereciam serviços de “consultoria tributária” a empresas que tinham dívidas com a Receita.

Ao oferecer a consultoria, os envolvidos diziam ter créditos tributários lastreados em títulos públicos que poderiam ser utilizados para a quitação dos débitos de terceiros. Em troca, exigiam o pagamento de cerca de 70% do valor a ser quitado.

Neste cenário, com a devida vênia, discordamos parcialmente do v. acórdão recorrido, por entender que, apesar da constatação da fraude operada pelas empresas APPEX e ALPHAONE, não restou demonstrada a atuação dolosa por parte da recorrente (frise-se: única empresa que consta no polo passivo da autuação). Pelo contrário, os elementos dos autos corroboram a alegação de que a empresa agiu de boa-fé e foi vítima da fraude que culminou na exigência do crédito tributário ora lançado, que deveria ter sido quitado por créditos cedidos por terceiros.

Ressalte-se que, para aplicação da multa qualificada, deve restar devidamente comprovada a ocorrência de uma conduta dolosa que configure sonegação, fraude ou conluio, ou seja, infração subjetiva, que exige robusta comprovação, como bem leciona Paulo de Barros Carvalho:

[...] no setor das infrações subjetivas, em que penetra o dolo ou a culpa na composição do enunciado descritivo do fato ilícito, a coisa se inverte, **competindo**

ao Fisco, com toda a gama instrumental dos seus expedientes administrativos, exibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa, como nexos entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu. Os embaraços dessa comprovação, que nem sempre é fácil, transmudam-se para a atividade fiscalizadora da Administração, que terá a **incumbência intransferível de evidenciar não só a materialidade do evento como, também, o elemento volitivo que propiciou ao infrator atingir seus fins contrários às disposições da ordem jurídica vigente**¹. (Grifamos)

No presente caso, a única conduta infracional atribuída à recorrente se trata da ausência de declaração dos débitos em DCTF, o que, por si só, não configura comprovação de uma conduta dolosa no sentido de fraudar o fisco. Os demais atos apurados se referem exclusivamente a condutas fraudulentas de terceiros, as quais, inclusive, prejudicaram a própria autuada.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado deste e. CARF (o qual também analisou caso de golpe aplicado pela APPEX):

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NECESSIDADE.

A aplicação da multa agravada, seja pela interpretação jurisprudencial, seja pela nova redação atribuída à norma, exige que esteja devidamente configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa.

(Processo nº 10480.728625/2018-75; Acórdão nº 3201-011.617; Relatora Conselheira Ana Paula Giglio; sessão de 19/03/2024)

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa qualificada lançada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de cancelar a multa qualificada lançada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

¹ CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 597-598